



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 103/2024

OBJETO: Recurso administrativo contra DECISÃO SUPAS nº 202, de 10 de junho de 2024.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.159807/2023-90

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Recurso administrativo interposto pela empresa VILA ADYANA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (SAO PIO DE PIETRELCINA TRANSPORTE DE PESSOAS LTDA), CNPJ nº 44.416.335/0001-60 contra DECISÃO SUPAS nº 202, de 10 de junho de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para operar mercados.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa VILA ADYANA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (SAO PIO DE PIETRELCINA TRANSPORTE DE PESSOAS LTDA) solicitou autorização para operar mercados.

2.2. Em junho de 2024, a Nota Técnica - ANTT 4209 (SEI nº 23707098) analisou o pleito da empresa em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1101106-02.2023.4.01.3400, processo administrativo nº 00424.221671/2023-26.

2.3. A área técnica entendeu pelo indeferimento do pleito, justificando, resumidamente, que em 1º de fevereiro de 2024, entrou em vigor a Resolução nº 6.033/2023, onde ficou estabelecido que os requerimentos de Licença Operacional (mercados novos) pendentes de análise ou decisão passarão por etapa de transição, de modo que estes deverão se adequar ao novo regramento, conforme o disposto nos art. 230 e 231. Assim, concluiu a área técnica que, considerando a entrada em vigor do Novo Marco Regulatório, os pleitos que se encontram pendentes de análise e decisão deverão se adequar às disposições da citada resolução, de forma que as solicitações para operação de mercados não atendidos e mercados operados por apenas uma transportadora serão submetidas à janela de abertura extraordinária e as solicitações para operação de mercados que não se enquadrarem nestas situações serão submetidas à primeira janela de abertura ordinária.

2.4. Em decorrência, foi publicada a Decisão SUPAS nº 202, de 10 de junho de 2024, que indeferiu o pedido para operar os mercados pleiteados.

2.5. Inconformada com a decisão a empresa interpôs recurso.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Do conhecimento do recurso

3.1. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso incorre em causas de não conhecimento, o que se dá quando interposto:

fora do prazo;
perante órgão ou autoridade incompetente;
por quem não tenha legitimidade para tanto; ou,
contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa

3.2. O recurso foi interposto dentro do prazo legal insculpido no art. 57, da Resolução nº 5.083/2016 (10 dias), portanto, tempestivo. Observou-se, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, inclusive aqueles previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, razão pela qual deve ser conhecido.

Do mérito

3.3. A empresa alega, resumidamente, o seguinte:

I) Que a DECISÃO SUPAS nº 202/2024 não foi devidamente motivada, pois foram citados dispositivos da Resolução ANTT nº 6.033/2023, sem indicação de conexão com o caso concreto, o que, a seu ver, seria insuficiente para o cumprimento do disposto no art. 50, da Lei nº 9.784/1999.

II) Que houve quebra de isonomia em relação a outros pedidos, feitos por terceiros, também antes da entrada em vigor da Resolução nº 6.033/2023, mas que foram deferidos.

III) Que o requerimento de solicitação de mercado foi apresentado em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 6.033/2024, mas que, na hipótese de aplicabilidade desse regramento, não foram observados os procedimentos previstos nos art. 226 e/ ou art. 231 da novel legislação da ANTT.

IV) Que o indeferimento do pedido representa insegurança jurídica e afronta o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, ainda que, houve mora da ANTT na análise do pedido.

3.4. A Nota Técnica - ANTT 10617 (SEI nº 27041716) analisou as razões recursais da recorrente, cujos argumentos constam no Relatório à Diretoria 696 (SEI nº 27041728), da seguinte forma:

"(...)

Item I) "lembramos que a Nota Técnica que analisou todos os elementos contidos no processo é parte integrante do ato atacado, de modo que consiste em fundamento válido e eficaz adotado pela Decisão, atendendo-se ao disposto no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999. Improcedente, portanto, a afirmação de que não foi cumprido o dever de motivação em sede de processo administrativo. "

Item II) "a requerente tenta encontrar suporte em suposto tratamento desigual quando da análise de processos análogos, protocolados por outras empresas. No entanto, não apresentou indícios que comprovem essa teoria e, ainda que o fizesse, a argumentação é de todo improcedente, haja vista a impossibilidade de se utilizar de processo alheio como fundamento de direito próprio".

Item III) "[...] com vistas à adaptação dos regulados, foi previsto período de vacatio legis entre a publicação da Resolução ANTT nº 6.033/2023, em 26/12/2023, e o início de sua vigência em 1º/02/2024, data a partir da qual passou a ser efetivamente obrigatória e exigível a necessidade de adequação dos pleitos pendentes de análise. [...] a recorrente foi notificada a apresentar a documentação exigida, nos termos da Resolução nº 6.013/2023, mas falhou em cumprir todas as exigências desse regramento transitório em tempo hábil, o que inviabilizou o deferimento desse pedido antes da entrada em vigor do regulamento definitivo. Quanto às alegações de descumprimento do previsto no art. 226, este artigo estabelece procedimento para adequação das licenças operacionais vigentes e não se aplica ao caso em análise, que trata de requerimento de mercados. Importa destacar que o indeferimento não impede o protocolo de novo pedido de mercados, quando da abertura de janelas extraordinária e ordinária, conforme previsto no novo regramento".

Item IV) "[...] deve ser avaliada considerando a Medida Cautelar exarada pelo Tribunal de Contas da União - TCU em 04/03/2021, nos autos do Processo TC 033.359/2020-2, que suspendeu, por quase 2 anos, a publicação de ato formal para deferimento de novos mercados, pois somente a partir da revogação dessa Medida Cautelar da Corte de Contas, mediante Acórdão 230/2023 - Plenário, de 15/02/2023, restituiu-se à ANTT a possibilidade de publicar atos de outorga de novos mercados e autorizações, tais quais os requeridos pela interessada. [...] é importante ter em mente que a legislação não confere direito adquirido a regime jurídico com a simples formalização da pretensão, mas somente quando o seu titular, ou alguém por ele indicado, possa exercer o mesmo direito, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida, a arbitrio de outrem, o que não se verifica no caso (art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). Outro ponto fundamental é explicitar que não figura no acervo jurídico dessa empresa qualquer situação consolidada sob a norma anterior (art. 14 e 15 da Lei nº 13.105/2015), razão pela qual não deve prosperar o pedido de reconsideração e/ou reforma da Decisão, pois não há que se falar em desrespeito à segurança jurídica ou prejuízo a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada".

(...)"

3.5. Assim, alinho-me integralmente com o entendimento da área técnica de modo que: a decisão foi devidamente fundamentada, nos termos da Nota Técnica - ANTT 4209 (SEI nº 23707098); não houve demonstração de tratamento desigual; o art. 226, da Resolução nº 6033/2023 refere-se à adequação dos mercados que já estavam em operação quando da publicação da norma e; a medida cautelar exarada pelo Tribunal de Contas da União impediu a outorga de novos mercados, posteriormente, a outorga ficou condicionada à observância ao art. 47-B, da Lei 10.233/2001.

3.6. Por fim, ressalto que a legislação não confere direito adquirido a regime jurídico com a simples formalização da pretensão, mas somente quando o seu titular, ou alguém por ele indicado, possa exercer o mesmo direito, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida, a arbitrio de outrem, o que não se verifica no caso (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

3.7. Considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, o recurso deve ser indeferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto por VILA ADYANA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, mantendo o teor da Decisão SUPAS nº 202, de 10 de junho de 2024.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 25/11/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27460702** e o código CRC **BE6B7EE2**.